



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012303-59.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Apregoado o processo, não houve manifestação da advogada inscrita para sustentação oral", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76439 (Processo Digital)

Apelação nº 1012303-59.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Apelante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Apelado: **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

Juiz sentenciante: Luciana Bassi de Melo

APELAÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – RESSARCIMENTO DE DESEMBOLSO DECORRENTE DE CONDENACÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALHA NA SEGURANÇA DA CASA BANCÁRIA, PORQUANTO COMETIDA, A FRAUDE, ANTES DO RECEBIMENTO DO CARTÃO POR SUA CLIENTE, SEQUER SE ATENTANDO ÀS PECULIARIDADES DAS TRANSAÇÕES - RÉ QUE ATUOU COMO MERA INTERMEDIADORA, RESTANDO INCOMPROVADO TENHA CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 151/155, julgando improcedente a demanda, condenando o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1 mil, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz participação da PagSeguro na fraude, também foi vítima, negligência na segurança não garante a proteção de dados pessoais e financeiros, nenhum critério na disponibilização dos serviços, negócio lucrativo, responsabilidade objetiva, conhecimento das fraudes, não cumpre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formalidades do Bacen, dever de restituição, nexo de causalidade, aguarda provimento (fls. 158/175).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 176/177).

Contrarrazões (fls. 181/197).

Houve remessa.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 201). Anote-se.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ajuizou-se demanda, colimando a casa bancária ressarcimento de desembolso feito nos autos nº 0127974-02.2023.8.05.0001, por ter sido condenada ao pagamento de dano material decorrente de lançamentos não reconhecidos pela cliente, realizados no cartão de crédito, por intermédio da ré (fls. 35/56).

No caso assente, não se vislumbra tenha a requerida concorrido para a prática do ilícito, limitando-se a atuar como mera intermediadora.

Noutro giro, patente a falta de segurança no serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestado pelo banco, tendo em mira que a fraude ocorreu no dia seguinte à remessa do cartão à cliente, antes mesmo de o plástico ter-lhe chegado as mãos (fls. 45).

Demais disso, a casa bancária tampouco se atentou às peculiaridades das transações, realizados dois pagamentos à mesma pessoa física, na mesma data, em 28/04/2023, a refugir do perfil de regularidade (fls. 61).

A propósito:

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DE REGRESSO. PAGSEGURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelo do autor visando o ressarcimento da condenação imposta em outra ação, ajuizada por consumidor que contestou compras realizadas em seu cartão de crédito - Ausência de responsabilidade do réu, que figura como mero intermediador de pagamento – Inexistência de nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos sofridos pelo autor - Inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ – Fraude que não ocorreu por falha no sistema da ré. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1030573-84.2022.8.26.0405; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

APELAÇÃO DO AUTOR – AÇÃO DE REGRESSO – Instituição financeira condenada em lide anterior a ressarcir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores subtraídos de terceiro, vítima de furto de seu cartão de crédito, sobrevivendo utilização indevida do magnético – Alegação de falha na prestação dos serviços da ré PagSeguro – Relação entre as partes que não é de consumo – Inexistência de nexo causal entre o ilícito praticado por fraudador e eventual conduta da ré no âmbito da mera intermediação da operação bancária – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1123639-63.2022.8.26.0100; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, fixados honorários advocatícios em prol do patrono da ré de R\$ 500,00 pelo trabalho recursal, art. 85, §1º, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, arcando, o autor, com verba honorária adicional de R\$ 500,00, a ser atualizada dessa decisão, fluindo juros moratórios do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trânsito em julgado, nos termos da lei.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator